

# CONTRATO DE DEPÓSITO



**Faculdade Três Pontas - FATEPS**

**Penido, Ana Flávia.**

**P411c Contrato de depósito / Ana Flávia Penido. –  
Varginha, 2015.  
16 f.**

**Sistema requerido: Adobe Acrobat Reader  
Modo de Acesso: World Wide Web**

**1. Contratos. 2. Depósitos (Direito). I. Título.  
II. Fundação de Ensino e Pesquisa – FEPESMIG**

**CDD: 342.1441  
AC: 115870**

**Elaborado por: Isadora Ferreira CRB-06 31/06**

**Ana Flávia Penido**

## CONTRATO DE DEPÓSITO

**Modalidades:** convencional (contratual ou voluntário) e necessário ou obrigatório (subtipifica em legal e miserável), ficando de fora o depósito judicial, matéria mais afeta ao Direito Processual Civil (a condição de fiel depositário consiste em um múnus público de cuidar da coisa, sob pena de prisão civil).

Bens depositados por força de penhora dispensa-se nos termos da Súm 619/STF o ajuizamento da ação autônoma de depósito para decretação da prisão, exigindo-se que seja expressa a assunção do encargo pelo depositário- Súm 304/STJ.

### CONCEITO

Negócio jurídico por meio do qual uma das partes (depositante) transfere à outra (depositário) a propriedade de um objeto móvel, para que seja guardado, conservado e posteriormente devolvido.

Trata-se de contrato calcado na confiança, princípio da boa-fé objetiva- eis que o depositante sem perder a propriedade daquilo que lhe pertence, transfere o poder de fato sobre a coisa, para terceiro (depositário), que não poderá utilizá-la, senão quando expressamente permitido.

### Art. 627 CC

Sequestro não se confunde com depósito- trata-se de procedimento cautelar- CPC- trata-se do depósito judicial de coisa sobre a qual pende litígio.

### CARACTERÍSTICAS

**Unilateral-** impõe obrigação apenas ao depositário. Pode ser **bilateral** nos negócios de natureza mercantil, onde é pactuada a remuneração do depositário. Ex: contrato de guarda de veículo em shopping- modalidade contratual atípica assemelhada ao contrato de depósito, cuja disciplina é aplicável.

**Real:** pois a entrega do bem ao depositário é elemento constitutivo do contrato, enquanto não operada a transferência da posse o contrato não se considera formado. Isso não quer dizer que

o contrato tenha efeitos reais, pois a propriedade não é transferida ao depositário, que atuará como mero detentor.

Por ser unilateral a classificação em comutativos ou aleatórios não lhe é aplicável. Porém como pode se converter em bilateral, quanto à sua execução, será um contrato comutativo. Pode-se neste último caso se falar em contrato evolutivo, em que é estabelecida a equação financeira do contrato, impondo-se a compensação de eventuais alterações sofridas no curso do negócio.

**Gratuito-** apenas o depositante experimenta benefício, caso entretanto seja pactuada remuneração ao depositário, reputar-se-á o negócio oneroso, pois ambas as partes ao benefício patrimonial experimentado suportarão correspondente prejuízo.

#### **Art. 628 CC**

**Paritário-** (partes em iguais condições de negociação, estabelecendo livremente as cláusulas contratuais). Mas pode também figurar-se como de **adesão**.

Qto á forma, o depósito **na sua modalidade voluntária é solene**, pois a lei exige a forma escrita para sua comprovação- art. 646 CC. Na modalidade de depósito necessário, pode ser celebrado de maneira não-solene.

**Causal-** pode ser invalidado quando a causa do negócio jurídico for inexistente, ilícita ou imoral.

**Fiduciário-** pactuado na confiança- lealdade e confiança recíprocas- dever jurídico anexo derivado do princípio da boa-fé objetiva.

Trata-se de contrato **principal**, com existência autônoma, independentemente de outro.

#### **Definitivo**

**Temporário-** é temporário cuja duração é normalmente determinada, não havendo óbice para que se estabeleça de forma indeterminada, qdo o contrato não for gratuito.

**Nominado e típico-** existência de uma disciplina legal específica.

**Individual-** se refere a uma estipulação entre pessoas determinadas ainda que em número elevado, mas consideradas individualmente.

## **PARTES E OBJETO**

Depositante- proprietário da coisa

Depositário- a pessoa a quem se transfere a coisa para a guarda

OBJETO: apenas bens móveis.

**Art. 630 CC.** Se o depósito se entregou fechado, colado, selado, ou lacrado, nesse mesmo estado se manterá.- se não cumprido tal dever- responsabilidade civil do depositário- descumprimento dos deveres de lealdade e boa-fé.

Exceções: caso de urgência depositário poderá violar a embalagem- desconfiança de haver recebido material inflamável. Excesso- dever de indenizar.

**Art. 636 CC** O depositário, que por força maior houver perdido a coisa depositada e recebido outra em seu lugar (ex: pagamento da indenização do seguro), é obrigado a entregar a segunda ao depositante, e ceder-lhe as ações que no caso tiver contra o terceiro responsável pela restituição da primeira.

**Art. 637 CC.** O herdeiro do depositário, que de boa-fé vendeu a coisa depositada, é obrigado a assistir o depositante na reivindicação, e a restituir ao comprador o preço recebido.

O herdeiro deverá restituir ao comprador o preço e apoiar e custear o depositante na ação reivindicatória, na condição de assistente do autor.

## **ESPÉCIES DE DEPÓSITO**

Convencional (contratual ou voluntário)- art. 627 CC

Judicial- deriva de uma decisão ou sentença. Ex: consignação em pagamento.

Necessário ou obrigatório- subtipifica em legal e miserável-art. 647 CC

Art. 647 inciso I- depósito legal ex: 1) sujeito encontra coisa alheia perdida, impondo-se-lhe a teor dos arts. 1233 a 1237 que vá a uma delegacia de polícia para efetuar o depósito sob pena de apropriação indébita de coisa achada- CP art. 169, II; 2) o de dívida vencida, pendente a lide, quando vários credores lhes disputarem o montante, uns excluindo outros (art. 345).

Art. 647 inciso II- depósito miserável enumeração legal exemplificativa. Ex: enchente- a pessoa poderá ser levada a efetuar a entrega de seus bens a um vizinho, cuja casa não fora invadida pela água, devendo registrar que: Art. 651. O depósito necessário não se presume gratuito. Na hipótese do art. 649, a remuneração pelo depósito está incluída no preço da hospedagem.- o depositário poderá vir a ser remunerado, especialmente quando houver sofrido prejuízo.

Art. 648 CC - aplicam-se subsidiariamente ao depósito necessário as regras da modalidade voluntária.

Art. 648 pu - depósito miserável poderá ser provado por qualquer meio de prova, dada a gravidade do seu contexto.

Art. 649. Aos depósitos previstos no artigo antecedente é equiparado o das bagagens dos viajantes ou hóspedes nas hospedarias onde estiverem.

Parágrafo único. Os hospedeiros responderão como depositários, assim como pelos furtos e roubos que perpetrarem as pessoas empregadas ou admitidas nos seus estabelecimentos.

O depósito das bagagens dos viajantes ou hóspedes é equiparado ao legal.

Trata-se de um depósito oneroso, cujo preço é incluído na hospedagem- art. 651 2ª parte CC- hotéis, motéis, pensões, albergues.

Os hospedeiros podem ser considerados em geral fornecedores de produtos ou serviços. Por serem considerados depositários, os hospedeiros responderão por eventuais prejuízos causados aos hóspedes- art. 649 pu CC.

Art. 932, III CC- tal responsabilidade é objetiva- art. 933 CC.

Pessoas admitidas- aquelas que obtenham autorização de acesso nas dependências do estabelecimento de hospedagem, desde o mero prestador de serviço- encanador, a um terceiro que esteja apenas de passagem.

Referência a furtos e roubos- enumerativa e não exaustiva- qualquer dano ao patrimônio ex: apropriação indébita, estelionato.

Regra: hospedeiros perguntam se tem objeto de valor- caso positivo se desejam utilizar o cofre- cautela- não quer dizer que se o hóspede não quiser utilizar será isento de responsabilidade. Falha no sistema de segurança- responsabilidade objetiva.

Art. 650 CC- Cessa, nos casos do artigo antecedente, a responsabilidade dos hospedeiros, se provarem que os fatos prejudiciais aos viajantes ou hóspedes não podiam ter sido evitados.

Apenas situações graves de rompimento do nexos causal, como a culpa exclusiva da vítima, o fortuito externo ou a força maior poderiam impedir a compensação do hóspede, o que é ônus da prova do hoteleiro.

Ler julgados pág. 312 e 313

## **DIREITOS E OBRIGAÇÕES DAS PARTES**

**Art. 642 CC- O depositário não responde pelos casos de força maior; mas, para que lhe valha a escusa, terá de prová-los.**

Depositário- guardar, conservar, devolver a coisa depositada respondendo por qualquer dano decorrente de má utilização.

Depositante- depósito remunerado- remunerar o depositário pela prestação da atividade.

**Art. 629 CC** ex: vaca que tem bezerro, deverá ser devolvido junto. Qualquer acréscimo realizado na coisa- reparo ou colocação de um instrumento necessário de segurança em um veículo depositado- deverá acompanhar a devolução da res, sem prejuízo de o depositário ser compensado.

**Art. 631 CC. Salvo disposição em contrário, a restituição da coisa deve dar-se no lugar em que tiver de ser guardada. As despesas de restituição correm por conta do depositante.**

**Art. 632. Se a coisa houver sido depositada no interesse de terceiro, e o depositário tiver sido cientificado deste fato pelo depositante, não poderá ele exonerar-se restituindo a coisa a este, sem consentimento daquele.**

Resguarda-se o direito do terceiro, legítimo proprietário da coisa.

**Art. 639 CC- X e Y proprietários de uma tonelada de soja. Depositário deverá entregar a cada um sua metade- 500 kg. Solidariedade- cada um poderá exigir integral- art. 275 CC**

**Art. 640. Sob pena de responder por perdas e danos, não poderá o depositário, sem licença expressa do depositante, servir-se da coisa depositada, nem a dar em depósito a outrem.**

**Parágrafo único. Se o depositário, devidamente autorizado, confiar a coisa em depósito a terceiro, será responsável se agiu com culpa na escolha deste.**

Apesar de devidamente autorizado confiar a coisa a alguém que não cumpre com suas diligências, incidirá em culpa in elegendo, responsabilizando-se civilmente, o que também ocorrerá se delegar função, por exemplo a um menor ou enfermo mental.

**Art. 641 CC Se o depositário se tornar incapaz, a pessoa que lhe assumir a administração dos bens (curador) diligenciará imediatamente restituir a coisa depositada e, não querendo ou não podendo o depositante recebê-la, recolhê-la-á ao Depósito Público ou promoverá nomeação de outro depositário.**

**Art. 643 O depositante é obrigado a pagar ao depositário as despesas feitas com a coisa, e os prejuízos que do depósito provierem.**

**Salvo estipulação em contrário.**

## **NEGATIVA DE DEVOLUÇÃO DA COISA DEPOSITADA**

**Art. 633.** Ainda que o contrato fixe prazo à restituição, o depositário entregará o depósito logo que se lhe exija, salvo se tiver o direito de retenção a que se refere o art. 644, se o objeto for judicialmente embargado, se sobre ele pender execução, notificada ao depositário, ou se houver motivo razoável de suspeitar que a coisa foi dolosamente obtida.

### **Hipoteses:**

- 1) Embargo judicial do objeto depositado-pende sobre o bem alguma medida judicial constritiva ou assecuratória, ex: arresto, sequestro.
- 2) Execução pendente sobre o objeto depositado- havendo execução em curso, com a real possibilidade de penhora e excussão do bem sob poder do depositário, sendo este comunicado do fato, não poderá efetuar a devolução da coisa ao devedor/executado, devendo depositá-la perante o juízo da própria execução.
- 3) Ocorrência de motivo razoável acerca da procedência ilícita da coisa depositada: ex: depositário suspeitar que a res é contrabandeada poderá negar-se a restituição, sob pena de vir a ser responsabilizado criminalmente pelo fato. Em tal hipótese deverá a coisa ser recolhida ao depósito público- art. 634 CC

**Art. 634.** No caso do artigo antecedente, última parte, o depositário, expondo o fundamento da suspeita, requererá que se recolha o objeto ao Depósito Público.

Obrigação de restituir- somente poderá negar-se o depositário- arts. 633 e 634 não podendo alegar que a coisa não pertence ao depositante, nem muito menos opor compensação, salvo se noutro depósito a compensação se fundar- **art. 638 CC**

**Art. 635 CC.** Ao depositário será facultado, outrossim, requerer depósito judicial da coisa, quando, por motivo plausível, não a possa guardar, e o depositante não queira recebê-la.

Trata-se de uma hipótese de consignação em pagamento, uma vez que é obrigação do depositário guardar, conservar e restituir a coisa.

### **DIREITO DE RETENÇÃO**

Trata-se de um direito potestativo oponível contra o depositante por meio do qual seu titular (depositário) força o cumprimento de uma prestação que lhe é devida, mediante justificada negativa de devolução da coisa depositada.



Trata-se de um direito de natureza pessoal com eficácia coercitiva.

Regra: qdo o depositante reclamar a restituição da coisa deverá o depositário fazê-lo, sob pena de quebra da boa-fé objetiva.

**Excepcionalmente direito de retenção poderá ser exercido:**

**Art. 644 CC-**

1) até que lhe seja paga a retribuição devida – caso de depósito oneroso Ex: estacionamento de veículo.

2) até que lhe seja pago o valor líquido da despesa que tenha realizado- se o depositário efetuou despesas extraordinárias durante a execução do contrato.

Ex: cachorro a título de depósito- ração para alimentar o animal.

3) Até que seja indenizado por eventual prejuízo decorrente do depósito- ex: vaca contaminada por aftosa- entregue a título de depósito- contamina demais animais do depositário- reter o animal até que o depositante o indenize.

**Art. 644 pu. Se essas dívidas, despesas ou prejuízos não forem provados suficientemente, ou forem ilícitos (valor não determinado), o depositário poderá exigir caução idônea (garantia) do depositante ou, na falta desta, a remoção da coisa para o Depósito Público, até que se liquidem.**

**Prisão do depositário-art. 652 CC**

Em que pesa a previsão constitucional, o Brasil foi signatário do Pacto San José da Costa Rica, incorporado formalmente ao nosso direito positivo pelo Dec. Executivo 678/92, o qual restringiu a prisão civil apenas à hipótese de dívida decorrente de prisão alimentar. Todavia o STF firmou-se no sentido de admissibilidade da prisão para o depositário infiel, sendo ainda considerada válida (constitucional e legalmente) no nosso ordenamento jurídico, ainda que pese divergência doutrinária e jurisprudencial sobre a aceitação de tal hipótese na alienação fiduciária em garantia- Pablo contra na alienação fiduciária.

Para prisão é imprescindível ajuizamento de ação de depósito para que o depositário possa ter a garantia do contraditório com oportunidade de restituir o bem ou justificar a negativa ou impossibilidade, fática ou jurídica de devolução do bem.

Trata-se de procedimento especial- **arts. 901 a 906 do CPC.**

A prisão do depositário infiel no contrato de depósito não tem o mesmo tratamento da prisão civil do depositário infiel pelo descumprimento do múnus assumido por força de processo judicial, como garantidor do bem penhorado.

**Ler julgados pág. 320,321 e 323.**

## EXTINÇÃO DO CONTRATO DE DEPÓSITO

Advento do termo do contrato. Qdo não for estabelecido prazo a solicitação do depositante ou a devolução justificada do bem pelo depositário terá o mesmo efeito.

O perecimento do objeto também tem o efeito extintivo da relação jurídica. A morte do depositário também se o contrato for intuitu personae.

### TRABALHO

- 1) O contrato de depósito poderá se apresentar como um contrato bilateral imperfeito. Em caso positivo exemplifique tal situação. Pablo pág. 302.
  
- 2) Conceitue depósito irregular. Tal espécie de depósito está prevista no nosso ordenamento jurídico?  
Pablo pág. 304/305 Art. 645 CC- natureza fungível e consumível do bem entregue ao depositário, afigurando-se impossível a entrega da coisa original ex: dinheiro depositado no banco saque posterior é de outras cédulas e não as depositadas.
  
- 3) Poderia o depositário negar-se a restituir a coisa, alegando que lhe pertence?  
Sim Pablo pág. 319

## CONTRATO DE AGÊNCIA E DISTRIBUIÇÃO

### Art. 710 CC- ler

**Contrato de agência:** negócio jurídico em que uma pessoa, física ou jurídica, assume, em caráter não eventual e sem vínculos de dependência, a obrigação de promover, à conta de outra, mediante retribuição, a realização de certos negócios, em zona determinada.

**Contrato de distribuição:** negócio jurídico em que uma pessoa, física ou jurídica, assume, em caráter não eventual e sem vínculos de dependência, a obrigação de promover, à conta de outra, mediante retribuição, a realização de certos negócios, em zona determinada, tendo desde já em sua detenção, a coisa objeto do negócio.

**Contrato de agência:** o agente, sem vínculo de subordinação, e sem deter a coisa que comercializa, realiza negócios, em área determinada, fazendo jus a uma remuneração fixa ou percentual.

**Contrato de distribuição:** posto deva também empreender negócios a conta e no interesse de terceiro, o distribuidor já tem à sua disposição a coisa negociada.

**Agente: celebra negócio entre proponente/agenciado e o adquirente (em geral consumidor).**

**Distribuidor: vende o produto que já está na sua posse. Não há uma remuneração direta entre fornecedor e revendedor. Este se remunera com o lucro que a revenda dos produtos lhe proporciona.**

O fornecedor por sua vez não exerce interferência alguma na gestão do negócio do revendedor.

Voltado à compra e venda de mercadorias, não aplicando-se ao agenciamento de artistas, atletas.

O agente é um trabalhador autônomo que embora preste serviços de natureza não eventual, não tem qualquer vínculo de dependência, ou seja, não se encontra subordinado juridicamente de forma absoluta tal qual um empregado.

Agente atua como empresário- ausência de hierarquização, com sede própria, podendo inclusive se constituir como pessoa jurídica e inclusive contratar empregados ou prestadores de serviço para exercerem parte de suas atribuições.

Caracteriza relação de trabalho autônomo qdo prestado por pessoa física- art. 114 CF- competência da Justiça do Trabalho, mesmo não sendo relação de emprego.

### **CARACTERÍSTICAS**

#### **Negócio jurídico**

Bilateral e Oneroso- cada parte tem um ganho ou benefício e uma diminuição patrimonial.

Sintagmático- mútua dependência de obrigações em um contrato, relação ou nexos de causalidade (reciprocidade) entre as prestações opostas, pactuadas.

Evolutivo- em que é estabelecida a equação financeira do contrato, impondo-se a compensação de eventuais alterações sofridas no curso do contrato.

Regra consensual- torna-se perfeito quando as partes convencionam a respeito do preço e da coisa a ser vendida.

Não solene- forma livre. Porém a forma escrita possa se fazer necessária para efeito de prova (negócios ad probationem)- qdo valor do contrato exceder o décuplo do maior salário mínimo vigente no país- art. 401 CPC.

Nominado e típico- existência de uma disciplina legal específica.

Intuitu personae- calcados na confiança. Este caráter personalíssimo acaba por conferir ao agente certa exclusividade na sua área de atuação-art. 711 CC

Art. 711- não viola a livre concorrência- fidelidade negocial é imposta as partes, delimitadora de um âmbito específico de atuação do agente ou distribuidor.

Paritária (partes em iguais condições de negociação, estabelecendo livremente as cláusulas contratuais) ou de adesão (um dos pactuantes impõe as cláusulas do negócio jurídico).

Individual- se refere a uma estipulação entre pessoas determinadas ainda que em número elevado, mas consideradas individualmente.

De duração (determinada ou indeterminada)- tbm chamados de contratos de trato sucessivo, execução continuada ou débito permanente- cumprido por atos reiterados.

Causal- pode ser invalidado quando seu motivo determinante for inexistente, ilícito ou imoral.

Pela função econômica- trata-se de um contrato de atividade, caracterizado pela prestação de uma conduta de fato, mediante a qual se conseguirá uma utilidade econômica, embora, por vezes, soe como um contrato associativo, caracterizado pela coincidência de fins, tendo em vista que a finalidade de ambos os contratantes é a mesma, qual seja, a venda do produto agenciado ou distribuído.

Principal, com existência autônoma.

Definitivo: não é preparatório para qualquer negócio jurídico.

Art. 721 CC- outorga de poderes do proponente ao agente para representa-lo na conclusão do contrato. Ex: jogador de futebol e seu empresário

O contrato de agência não se confunde com o contrato de mandato- o contrato de agência não pressupõe representação mas sim o animus de promoção de negócios jurídicos de interesse do proponente. O agente a priori não fecha o negócio, embora lhe possam ser outorgados poderes neste sentido, constituindo-se em um contrato complexo de agência ao qual se aplicam as regras do art. 721 CC.

A agência pressupõe uma relação continuativa ou seja, não eventual, enquanto o mandato pode ser estabelecido para realização de negócios específicos e determinados.

## DIREITOS E OBRIGAÇÕES DAS PARTES

Agente e distribuidor- exclusividade territorial- art. 711, se obrigam a atuar como empreendedores, promotores de negócios, em favor do proponente, devendo agir no desempenho do que lhe foi cometido, com toda a diligência, atendendo as instruções recebidas- art. 712.

Art. 713. Salvo estipulação diversa, todas as despesas com a agência ou distribuição correm a cargo do agente ou distribuidor.

Agente ou distribuidor- remuneração fixa ou percentual pelos negócios que promover, correspondentes àqueles concluídos dentro de sua zona, ainda que sem sua interferência- art. 714 CC Tal previsão pretende evitar fraude à cláusula de exclusividade, impedindo-se assim que terceiro intermedeie o negócio, afetado apenas àquele determinado agente.

O cliente poderá pagar o preço devido ao agente se tiver poderes para praticar tal ato- mandato como diretamente ao agenciado que pagará o agente.

Art. 716 CC A remuneração será devida ao agente também quando o negócio deixar de ser realizado por fato imputável ao proponente.

Ex: proponente por dívida sua tenha se submetido à penhora dos produtos que seriam repassados ao agente para uma venda já acertada ao consumidor.- deverá pagar ao agente a remuneração que lhe seria devida.

No caso de caso fortuito ou força maior não estará o proponente obrigado a nada Ex: incêndio na fábrica do proponente.

Art. 719 CC. Se o agente não puder continuar o trabalho por motivo de força maior, terá direito à remuneração correspondente aos serviços realizados, cabendo esse direito aos herdeiros no caso de morte.

Princípio da saisine.

Art. 715 CC O agente ou distribuidor tem direito à indenização se o proponente, sem justa causa, cessar o atendimento das propostas ou reduzi-lo tanto que se torna antieconômica a continuação do contrato.

Somente fatos inevitáveis, traduzidos como eventos fortuitos poderiam autorizar esta atuação indesejada por parte do proponente. Fora daí, atuando culposamente, deverá indenizar o agente.

Tornar antieconômica a atividade comercial significaria onerar o agente injustificadamente impedindo a celebração normal dos negócios que agenciou e dos quais depende para manutenção de seu próprio empreendimento.

## EXTINÇÃO DO CONTRATO

**Resolução ou rescisão do contrato por inadimplemento-** seja pela recusa justificada ou não do devedor seja por fatos alheios a sua vontade, como por exemplo fortuito ou força maior.

**Resilição-** desfazimento do contrato por manifestação de vontade, independentemente de seu cumprimento.

**Resilição pode ser bilateral (distrato) existindo também a resilição unilateral-** 1 das partes após comunicar a outra (aviso prévio), denuncia o contrato desfazendo-o.

**Resilição unilateral-** admitida somente com autorização legal expressa ou implícita (pela natureza da avença) e sempre com a prévia comunicação a outra parte.

### Art. 473 CC

**Art. 720 CC-** contrato por prazo indeterminado- qualquer das partes poderá dissolvê-lo mediante aviso prévio de 90 dias, desde que transcorrido prazo compatível com a natureza e o vulto do investimento exigido do agente. Tal artigo utiliza a expressão resolvê-lo mas o sentido técnico correto é resilição.

### **Pu: divergência- juiz decidirá razoabilidade do prazo e valor devido.**

Falta de pré-aviso poderá gerar direito a indenização em favor da parte que não denunciou o contrato.

Resilição não será possível caso a natureza e o vulto do investimento realizado pelo agente determinem a manutenção da avença, a luz do princípio que veda o enriquecimento sem causa.

### Art. 473 pu

A compensação das despesas efetuadas pela parte que não desfez o contrato deverá ser justa e fixada segundo critérios compatíveis com os princípios da função social do contrato e da dignidade da pessoa humana.

**Art. 717 CC-** hipótese de resolução contratual- desfazimento do contrato por fato imputável ao agente.

O agente que deu causa à extinção do contrato fará jus as remunerações referentes aos negócios que promovido, direta ou indiretamente, mas por outro lado não estará livre do dever de indenizar o agenciado pelos prejuízos morais e materiais que experimentou. Nada impede que se opere a compensação entre as dívidas.

**Art. 718 CC-** dispensa do agente sem culpa. Desfazimento por culpa do proponente e não do agente. Agente terá direito de ser compensado pelos prejuízos morais e materiais sofridos. Legislação especial- traduz as normas referentes à representação comercial, mto embora devamos registrar que supletivamente aplicam-se a agência e distribuição as normas regentes dos contratos de mandato e comissão- **art. 721 CC.**

O próprio agente poderá exercer o direito de resolução do contrato, quando o agenciado realizar atos incompatíveis com o objeto do contrato ou com a boa-fé objetiva.

**Art. 35 e 36 lei 4886/65-** hipóteses justificadoras do desfazimento contratual do contrato de representação comercial autônoma que poderão ser aplicados subsidiariamente a tais contratos. Pablo pag. 401.

## TRABALHO

### 1) Diferencie agência e distribuição do contrato de representação comercial.

Pablo pag. 390/391

### 2) Como deverá ser compatibilizada a Lei do Representante Comercial com o capítulo de agência do Código Civil?

Temos na realidade 3 contratos autônomos: agência, distribuição e representação comercial. O contrato de agência deve ser considerado o tronco comum de onde pela especificação (com o aumento de atribuições) se emprestam as regras básicas a disciplinar o contrato de distribuição- quando o agente tiver a sua disposição a coisa a ser negociada e o contrato de representação comercial- quando se tratar de uma relação empresarial em que o representante desempenhe em caráter não eventual por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para transmiti-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios.

**3) Quais são as principais diferenças entre agente e representante assalariado?**

Pablo pag. 393

**4) Qual a diferença entre o contrato de comissão e o contrato de agência?**

Pablo pag. 394